SENTENÇA

Processo Digital n°: 0008208-02.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: **BENEDITA MARIA DE SOBRAL**

Requerido: Telefônica Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

A autora alegou que por motivos pessoais ficou sem pagar débitos referente a fatura de conta de duas linhas de telefone, tendo o nome inscrito por isso pela ré junto a órgãos de proteção ao crédito.

Alegou também que posteriormente quitou essa dívida, mas ainda assim a ré não retirou aquela negativação.

Almeja ao reconhecimento da inexistência do débito e ao recebimento de indenização por danos morais.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona RIZZATTO NUNES:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins

da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como a autora ostenta esse <u>status</u> em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que a ré não demonstrou que a autora ainda lhe é devedora de alguma importância, além de não ter impugnado de forma consistente o documento de fl. 03/04.

Dessa maneira, prospera a pretensão deduzida quanto a esse aspecto trazido à colação.

Solução diversa aplica-se ao pleito de indenização por danos morais, porquanto se vê a fls. 61 e 67/68 que a autora ostentou outras negativações junto aos órgãos de proteção ao crédito sem nenhuma ligação com o réu.

Nessas condições, já se decidiu que:

"Agravo Regimental no Recurso Especial. Inscrição em Cadastro de Proteção ao Crédito. Dano Moral não configurado. Devedor Contumaz. 1. Incabível o pagamento de indenização a título de dano moral quando já houver inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito. 2. Agravo desprovido." (AgRg no REsp. 1046681/RS, rel. Min. JOÃO OTÁVIO NORONHA, 4ª Turma, j.09/12/2008).

"Consumidor. Inscrição em Cadastro de Inadimplentes. Dano moral inexistente se o devedor já tem outras anotações regulares, como mau pagador. 1. Quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais de uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito; dano moral haverá se comprovado que as anotações anteriores foram realizadas sem prévia notificação do interessado. 2. Recurso especial não conhecido." (REsp 1002985/RS, rel. Min. ARI PARGENDLER, 2ª Turma, j. 27/08/2008).

"Danos morais. Negativação indevida que não gera dano moral se há outras anotações anteriores em nome do autor. O dano moral se liga à indevida idéia de mau pagador e descumpridor de obrigações, o que não ocorre se o autor tem seu nome negativado por outras dívidas. Dano moral não caracterizado. Decisão acertada. Recurso improvido." (TJ/SP, Apel. 543723-4/4, 4ª Câm. de Direito Privado, rel. MAIA DA CUNHA).

"Responsabilidade civil. Dano moral. Inocorrência. Protesto indevido. Dupla cobrança. Pagamento que já havia sido efetuado, todavia, não comprovado. Autor que teve o nome inscrito por várias outras ocorrências. Caso de inadimplente contumaz. Ação julgada parcialmente procedente apenas para determinar o cancelamento das inscrições. Caso de sucumbência recíproca. Recurso parcialmente provido." (TJ/SP, Apel. 417802-4/0, 6ª Câm. de Direito Privado, rel. VITO GUGLIELMI.

A Súmula nº 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça cristalizou esse entendimento ao dispor que "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

A autora, portanto, não faz jus ao recebimento de indenização por danos morais.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para declarar a inexistência do débito indicado a fl. 02 e de qualquer outro relativo as mesmas linhas telefônicas, tornando definitiva de decisão de fls. 5/6, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 17 de março de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA